



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 21 de Setembro de 2010

Número 184

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 259/2010:

Torna público ter o Laos depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003 4138

Aviso n.º 260/2010:

Torna público ter a Itália depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003 4138

Aviso n.º 261/2010:

Torna público ter o Haiti depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003 4138

Aviso n.º 262/2010:

Torna público ter a Suíça depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003 4138

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 101/2010:

Estabelece uma designação para os sumos de frutos obtidos a partir de um produto concentrado e fixa os valores para a verificação da respectiva qualidade, transpõe a Directiva n.º 2009/106/CE, da Comissão, de 14 de Agosto, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro 4138

Portaria n.º 933/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Terras da Maia, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Lavra e Perafita, município de Matosinhos, na freguesia de Vila Nova da Telha, município da Maia, e nas freguesias de Mosteiro, Guilhabreu, Vilar do Pinheiro, Vilar, Avelada e Labruja, município de Vila do Conde (processo n.º 3821-AFN) 4140

Portaria n.º 934/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal da Bemposta, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Bemposta, Pedrógão de São Pedro e Medelim, município de Penamacor, e anexa à referida zona de caça terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Medelim, município de Penamacor, e na freguesia de Proença-a-Velha, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 3505-AFN) 4141

Portaria n.º 935/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal das Encostas do Rabaçal, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Possacos e Valpaços, município de Valpaços (processo n.º 3791-AFN) 4141

Portaria n.º 936/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Vila do Conde, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Árvore, Aveleda, Azurara, Canidelo, Fajozes, Fornelo, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Malta, Mindelo, Mosteiró, Retorta, Tougues, Touguinha, Touginhó, Vairão, Modivas, Vila Chã, Vila do Conde, Vilar do Pinheiro e Vilar, município de Vila do Conde, e anexa à zona de caça municipal de Vila do Conde vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Modivas, naquele município (processo n.º 3822-AFN) 4142

Portaria n.º 937/2010:

Extingue a zona de caça associativa da freguesia de Montoito I (processo n.º 1941-AFN) e concessionaria a zona de caça associativa da freguesia de Montoito I, por um período de seis anos, à Associação de Caçadores da Freguesia de Montoito, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora (processo n.º 5592-AFN) . . . 4142

Portaria n.º 938/2010:

Desanexa da zona de caça associativa da Herdade de D. Miguel e outras os prédios rústicos denominados «Herdade da Pereira», sitos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, e na freguesia e município de Monforte (processo n.º 1584-AFN), e concessionaria a zona de caça turística da Herdade da Pereira à Explocação — Gestão e Exploração de Reservas de Caça Turística, L.ª, por um período de seis anos, englobando os prédios rústicos denominados «Herdade da Pereira», sitos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, e na freguesia e município de Monforte (processo n.º 5591-AFN) 4143

Portaria n.º 939/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Vale Salgueiro e Miradeses por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Cabanelas, Vale de Salgueiro e Vale de Telhas, município de Mirandela (processo n.º 3830-AFN) 4144

Portaria n.º 940/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Aldeia do Bispo, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Aldeia do Bispo e Penamacor, município de Penamacor (processo n.º 3897-AFN), e anexa à zona de caça associativa de Penamacor vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Penamacor (processo n.º 3913-AFN) 4145

Portaria n.º 941/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Terródromo por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos na freguesia e município de Fronteira (processo n.º 3859-AFN) 4146

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 942/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Campo Maior, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior (processo n.º 3543-AFN) 4146

Portaria n.º 943/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Pampilhosa da Serra por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Cabril, Fajão, Janeiro de Baixo, Pampilhosa da Serra, Unhais-o-Velho e Vidual, todas do município de Pampilhosa da Serra (processo n.º 3893-AFN) 4147

Portaria n.º 944/2010:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade da Dobra vários prédios rústicos sitos na freguesia de Silves, município de Silves (processo n.º 4187-AFN) 4147

Portaria n.º 945/2010:

Concessionaria a zona de caça turística Recantos da Planície, por um período de seis anos, à Recantos da Planície — Gestão de Caça Turística, L.ª, englobando os prédios rústicos denominados «Herdade de Penilhos» e «Herdade da Vasa Taleigas», sitos na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola (processo n.º 5580-AFN) 4148

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 6/2010:

Uniformiza a jurisprudência no sentido de a competência territorial para o conhecimento de pedidos de anulação ou de nulidade de actos administrativos e de adopção de providências cautelares a eles respeitantes, formulados por dois requerentes — um com sede no estrangeiro e outro com sede em Portugal —, cabe ao tribunal da residência ou sede do autor em Portugal, ou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha 4149

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2010/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, que aprova a orgânica do X Governo Regional dos Açores 4153

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 182, de 17 de Setembro de 2010, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Saúde

Portaria n.º 924-A/2010:

Define os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de participação do Estado no preço dos medicamentos 4122-(2)



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 259/2010

Por ordem superior se torna público ter o Laos depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 25 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 260/2010

Por ordem superior se torna público ter a Itália depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 4 de Novembro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 261/2010

Por ordem superior se torna público ter o Haiti depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 14 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 262/2010

Por ordem superior se torna público ter a Suíça depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003. Em conformidade com o artigo 68 (2), a referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 24 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção contra a Corrupção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Setembro de 2007, conforme o Aviso n.º 148/2008, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa a 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Setembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 101/2010

de 21 de Setembro

A livre circulação de géneros alimentícios seguros constitui aspecto essencial do mercado interno, contribui significativamente para a saúde e bem-estar dos cidadãos, para os seus interesses sociais e económicos, sendo de primordial importância para o Programa do XVIII Governo Constitucional, que assume como prioridade a segurança alimentar dos consumidores.

A Directiva n.º 2009/106/CE, da Comissão, de 14 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2001/112/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, reflecte o progresso técnico verificado na matéria e as normas internacionais, designadamente as emitidas pelo Codex Alimentarius, enquanto órgão intergovernamental que estabelece normas alimentares internacionais, tendo como objectivo essencial a protecção da saúde dos consumidores e assegurar práticas equitativas no comércio dos alimentos. Através desta directiva vem estabelecer-se que o produto fabricado por reconstituição de sumo de frutos concentrado deve ser designado por sumo de fruta proveniente de concentrado.

Determina, ainda, a referida directiva, no que respeita à verificação analítica dos requisitos mínimos de qualidade, que devem ser tidos em conta os valores mínimos de graduação Brix, isto é, o teor de resíduo seco solúvel determinado por

refractometria, característica analítica relevante que permite verificar os requisitos mínimos de qualidade do produto final, para a lista de sumos de frutos provenientes de concentrado.

O presente decreto-lei vem clarificar alguns aspectos da rotulagem relativa a sumos de frutos e a determinados produtos similares, garantindo uma melhor informação do consumidor relativamente às suas características e qualidades e contribuindo para a livre circulação de produtos alimentares seguros.

Por outro lado, com o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, as competências relativas às medidas de política no âmbito da qualidade e segurança alimentar, nomeadamente a regulamentação e coordenação do controlo oficial dos géneros alimentícios, foram atribuídas ao Gabinete de Planeamento e Políticas, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, importando por isso também clarificar neste domínio o alcance das novas atribuições.

Deste modo, o presente decreto-lei designa as novas entidades envolvidas e transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2009/106/CE, da Comissão, actualizando as regras aplicáveis aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, alterando o Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, e transpõe a Directiva n.º 2009/106/CE, da Comissão, de 14 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2001/112/CE, do Conselho, de 30 de Dezembro, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro

Os artigos 3.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) No caso das misturas de sumos de frutos e de sumos de frutos obtidos a partir de um produto concentrado e dos néctares de frutos obtidos total ou parcialmente a partir de um ou mais produtos concentrados, deve constar da rotulagem a indicação ‘Proveniente de concentrado(s)’ e ‘Parcialmente proveniente de concentrados(s)’, consoante o caso, figurando esta indicação na proximidade imediata da denominação de venda, em caracteres claramente visíveis e destacada dos restantes elementos da rotulagem;

j)

Artigo 11.º

[...]

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas é o organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, competindo-lhe, designadamente:

a) Definir as medidas de gestão do risco, seleccionando, se necessário, as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;

b) Elaborar e coordenar a execução do plano oficial para verificação do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

2 — Os serviços competentes nas Regiões Autónomas e as direcções regionais de agricultura e pescas executam o plano de controlo oficial previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — A fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) para aplicação das coimas respectivas.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro

É aditado o anexo V ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, com a redacção constante do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — José António Fonseca Vieira da Silva — Luís Medeiros Vieira — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 7 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I

[...]

I — [...]

1 — a)

b) «Sumo de frutos à base de concentrado» designa o produto obtido por reposição num sumo de frutos concentrado da água extraída do sumo durante a concentração e por restituição das substâncias aromáticas e, se for caso disso, da polpa e das células eliminadas do sumo, mas recuperadas durante o processo de produção do sumo de frutos de partida ou de sumo da mesma espécie de frutos. Para preservar as qualidades essenciais do sumo, a água adicionada deve ter características apropriadas, designa-

damente dos pontos de vista químico, microbiológico e organoléptico.

As características organolépticas e analíticas do produto assim obtido devem ser, pelo menos, equivalentes às de um sumo médio obtido a partir de frutos da mesma espécie, na aceção da alínea a). A graduação Brix mínima dos sumos de frutos provenientes de concentrado é indicada no anexo v deste diploma e que dele faz parte integrante.

2 —
3 —
4 —

a)
b)

II — [...]

1 —
2 —

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO V

Nome comum do fruto	Designação botânica	Graduação Brix mínima do sumo de frutos reconstituído e do polme de frutos reconstituído.
Maçã (*)	<i>Malus domestica</i> Borkh.	11,2
Damasco (**)	<i>Prunus armeniaca</i> L.	11,2
Banana (**)	<i>Musa</i> sp.	21
Groselha-negra (*)	<i>Ribes nigrum</i> L.	11,6
Uva (*)	<i>Vitis vinifera</i> L. ou híbridos desta espécie <i>Vitis labrusca</i> L. ou híbridos desta espécie	15,9
Toranja (*)	<i>Citrus x paradise</i> Macfad.	10
Goiaba (**)	<i>Psidium guajava</i> L.	9,5
Limão (*)	<i>Citrus limon</i> (L.) Burm. f.	8
Manga (**)	<i>Mangifera indica</i> L.	15
Laranja (*)	<i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck	11,2
Maracujá (*)	<i>Passiflora edulis</i> Sims	13,5
Pêssego (**)	<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch var. <i>Persica</i>	10
Pêra (**)	<i>Pyrus communis</i> L.	11,9
Ananás (*)	<i>Ananas comosus</i> (L.) Merr.	12,8
Framboesa (*)	<i>Rubus idaeus</i> L.	7
Ginja (*)	<i>Prunus cerasus</i> L.	13,5
Morango (*)	<i>Fragaria x ananassa</i> Duch.	7
Tangerina (*)	<i>Citrus reticulata</i> Blanco.	11,2

Se um sumo proveniente de concentrado for fabricado a partir de um fruto não constante desta lista, a graduação Brix mínima do sumo reconstituído é a graduação Brix do sumo extraído do fruto utilizado para produzir o concentrado. No caso dos produtos assinalados com um asterisco (*), que são convertidos em sumo, determina-se a densidade relativa mínima do sumo a 20°C em relação a água a 20°C.

No caso dos produtos assinalados com dois asteriscos (**), que são convertidos em polme, determina-se apenas uma leitura Brix mínima não corrigida (não corrigida em função da acidez). No caso das groselhas negras, das goiabas, das mangas e dos maracujás, a graduação Brix mínima só se aplica ao sumo de frutos reconstituído e ao polme de frutos reconstituído produzidos na Comunidade.

Portaria n.º 933/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 1199/2004, de 17 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Terras da Maia (processo n.º 3821-AFN), situada nos municípios de Matosinhos, Maia e Vila do Conde, com a área de 2203 ha, válida até 17 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão

para o Clube de Caça e Pesca dos Frascais, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009,

de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Vila do Conde, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e não tendo sido consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Matosinhos e Maia por os mesmos não se encontrarem constituídos, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Terras da Maia (processo n.º 3821-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Lavra e Perafita, município de Matosinhos, com a área de 1079 ha, na freguesia de Vila Nova da Telha, município da Maia, com a área de 120 ha, e nas freguesias de Mosteiro, Guilhabreu, Vilar do Pinheiro, Vilar, Avelada e Labruja, município de Vila do Conde, com a área de 1004 ha, totalizando a área de 2203 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 18 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 934/2010

de 21 de Setembro

As Portarias n.ºs 1033-DQ/2004, de 10 de Agosto, e 1091/2006, de 12 de Outubro, procederam, respectivamente, à criação e exclusão de terrenos da zona de caça municipal da Bemposta (processo n.º 3505-AFN), situada no município de Penamacor, com a área de 862 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia da Bemposta, actualmente designada por Freguesia da Bemposta, que entretanto requereu a sua renovação e em simultâneo a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Concelhos Cinegéticos Municipais de Penamacor e Idanha-a-Nova de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal da Bemposta (processo n.º 3505-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos

sítos nas freguesias de Bemposta, Pedrógão de São Pedro e Medelim, município de Penamacor, com a área de 859 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça municipal da Bemposta (processo n.º 3505-AFN) terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Medelim, município de Penamacor, com a área de 112 ha, e na freguesia de Proença-a-Velha, município de Idanha-a-Nova, com a área de 97 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 1068 ha.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

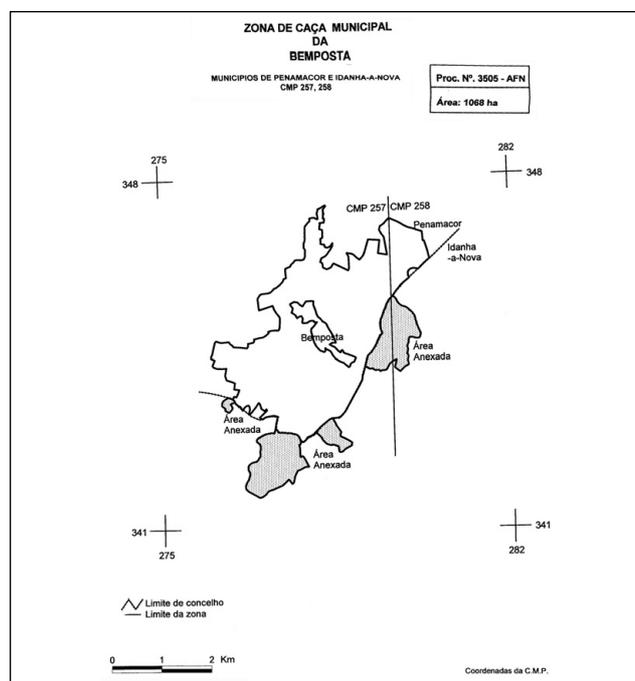
A anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010.



Portaria n.º 935/2010

de 21 de Setembro

As Portarias n.ºs 1144/2004, de 14 de Setembro, e 1241/2009, de 12 de Outubro, procederam, respectivamente, à criação e exclusão de terrenos da zona de caça municipal das Encostas do Rabaçal (processo n.º 3791-AFN), situada no município de Valpaços, com a área de 1548 ha, válida até 14 de Setembro de 2010, e transferida

a sua gestão para a Associação Encostas do Rabaçal, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Valpaços, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal das Encostas do Rabaçal (processo n.º 3791-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Possacos e Valpaços, município de Valpaços, com a área de 1548 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 936/2010

de 21 de Setembro

As Portarias n.ºs 1190/2004, de 16 de Setembro, e 1015/2007, de 30 de Agosto, procederam respectivamente à criação e exclusão de terrenos da zona de caça municipal de Vila do Conde (processo n.º 3822-AFN), situada no município de Vila do Conde, com a área de 8164 ha, válida até 16 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Concelho de Vila do Conde, que entretanto requereu a sua renovação e, em simultâneo, a anexação de vários terrenos cinegéticos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 21.º e 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no artigo 46.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Vila do Conde de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Vila do Conde (processo n.º 3822-AFN), por

um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Árvore, Aveleda, Azurara, Canidelo, Fajozes, Fornelo, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Malta, Mindelo, Mosteiró, Retorta, Tougues, Touguinha, Touguinhó, Vairão, Modivas, Vila Chã, Vila do Conde, Vilar do Pinheiro e Vilar, município de Vila do Conde, com a área de 4743 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça municipal de Vila do Conde (processo n.º 3822-AFN) vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Modivas, município de Vila do Conde, com a área de 81 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 4824 ha.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

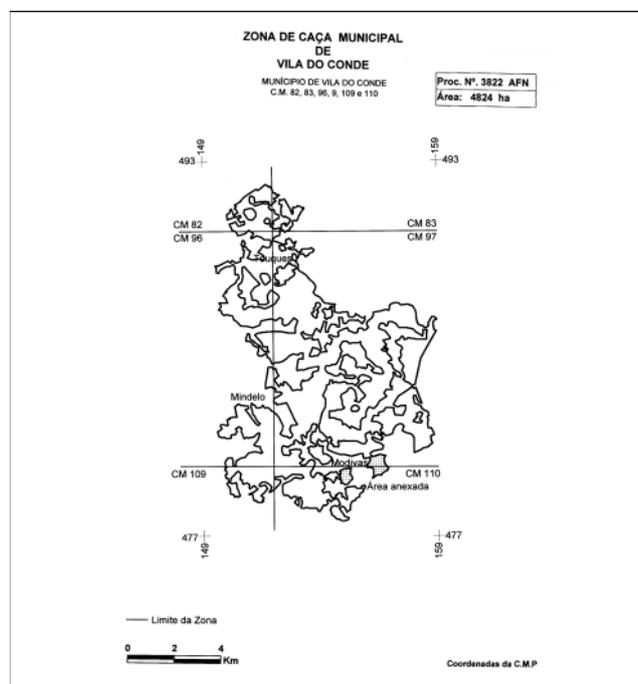
A anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010.



Portaria n.º 937/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 1134/97, de 11 de Julho, foi criada a zona de caça associativa da freguesia de Montoito I (processo n.º 1941-AFN), situada no município de Évora,

com a área de 725 ha, válida até 7 de Novembro de 2009, e concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Montoito.

Considerando que a entidade concessionária não requereu a renovação da zona de caça em causa no termo do prazo respectivo e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, com a actual redacção, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, para além doutros, foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação de Caçadores da Freguesia de Montoito;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Assim, cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no artigo 46.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Évora de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a zona de caça associativa da freguesia de Montoito I (processo n.º 1941-AFN).

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa da freguesia de Montoito I (processo n.º 5592-AFN), por um período de seis anos, à Associação de Caçadores da Freguesia de Montoito, com o NIF 504689401 e sede social na Rua da Cadeia, 4, 7200-053 Montoito, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com a área de 1262 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

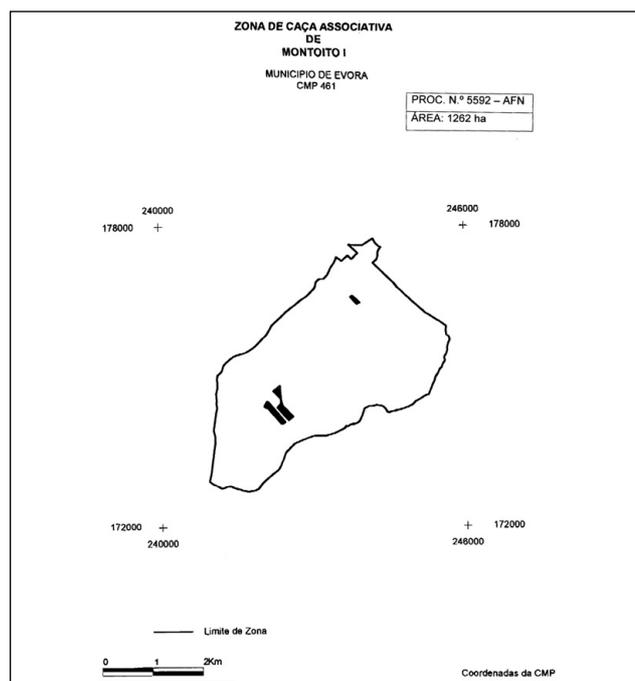
Esta concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010.



Portaria n.º 938/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 223/2004, de 3 de Março, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade de D. Miguel e outras (processo n.º 1584-AFN), situada nos municípios de Elvas e Monforte, com a área de 1695 ha, válida até 9 de Julho de 2014, e concessionada ao Clube de Caçadores de Santa Cruz, que entretanto requereu a desanexação de dois prédios rústicos daquela zona de caça e, em simultâneo, a alteração da designação da mesma para zona de caça associativa do Baldio de Monforte.

Veio entretanto a Explocação — Gestão e Exploração de Reservas de Caça Turística, L.ª, requerer a concessão de uma zona de caça turística, que engloba a área objecto da desanexação acima referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 47.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os conselhos cinegéticos municipais de Elvas e Monforte, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Desanexação

São desanexados da zona de caça associativa da Herdade de D. Miguel e outras (processo n.º 1584-AFN) os prédios rústicos denominados «Herdade da Pereira», sítos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas,

com a área de 369 ha, e na freguesia e município de Monforte, com a área de 191 ha, perfazendo 560 ha, ficando assim esta zona de caça com a área de 1135 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Herdade da Pereira (processo n.º 5591-AFN) por um período de seis anos, renovável automaticamente, à Explocação — Gestão e Exploração de Reservas de Caça Turística, L.da, com o número de identificação fiscal 504048139 e sede social na Rua de Salvador Allende, 2, 7080-050 Vendas Novas, englobando os prédios rústicos denominados «Herdade da Pereira», sitos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, com a área de 369 ha, e na freguesia e município de Monforte, com a área de 191 ha, perfazendo 560 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

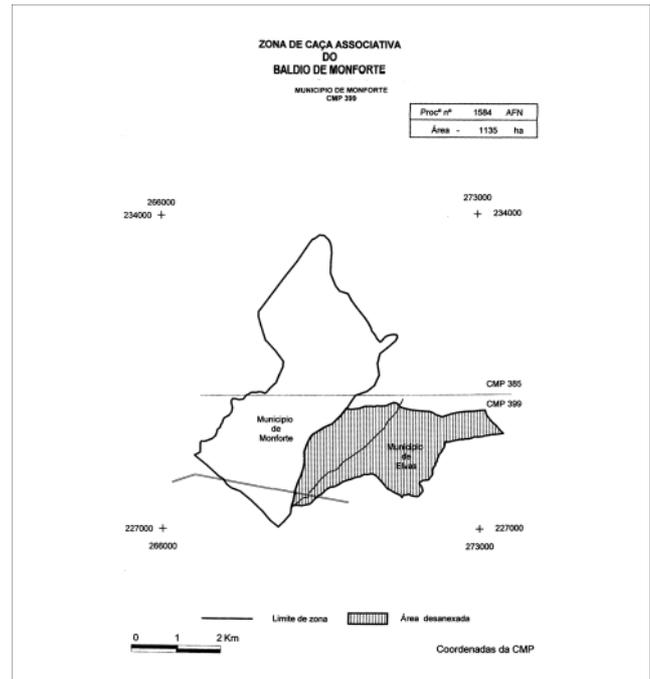
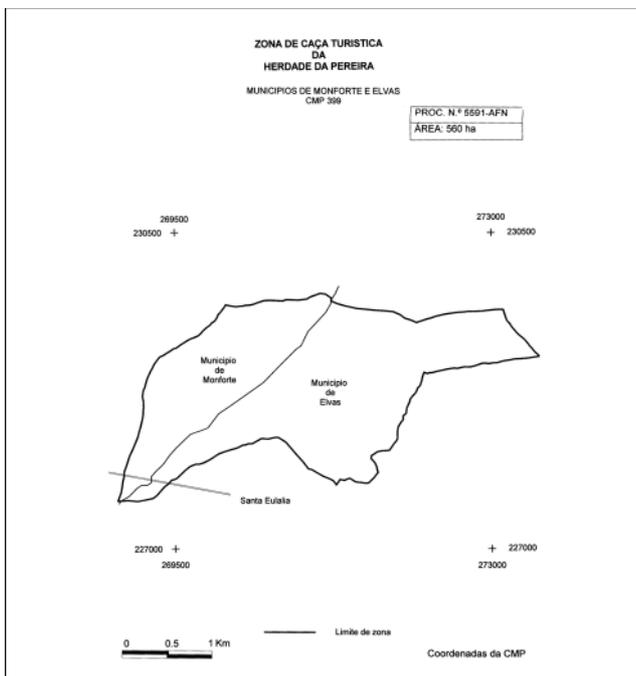
A desanexação e a concessão só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a correcção e instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010.



Portaria n.º 939/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 1223/2004, de 21 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Vale Salgueiro e Miradeses (processo n.º 3830-AFN), situada no município de Mirandela, com a área de 1668 ha, válida até 21 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Vale de Salgueiro e Miradeses, que entretanto requereu a sua renovação e, em simultâneo, a correcção das freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Mirandela, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

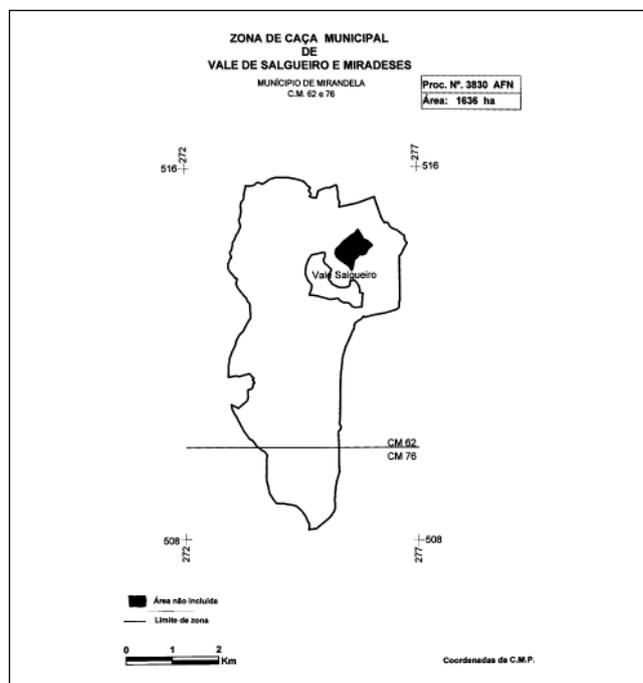
É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Vale Salgueiro e Miradeses (processo n.º 3830-AFN) por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Cabanelas, Vale de Salgueiro e Vale de Telhas, município de Mirandela, com a área de 1636 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 22 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010.



Portaria n.º 940/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 1267-A/2004, de 1 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Aldeia do Bispo (processo n.º 3897-AFN), situada no município de Penamacor, com a área de 2240 ha, válida até 1 de Outubro de 2010, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Aldeia do Bispo, actualmente designada por Freguesia de Aldeia do Bispo, que entretanto requereu a renovação para a área inferior à anteriormente transferida.

Pela Portaria n.º 1439/2004, de 25 de Novembro, foi criada a zona de caça associativa de Penamacor (processo n.º 3913-AFN), situada no município de Penamacor, com a área de 1548 ha, válida até 25 de Novembro de 2016, renovável automaticamente por dois períodos de 12 anos e concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Penamacor, que entretanto requereu a anexação de alguns terrenos provenientes de parte da área remanescente da renovação acima referida.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o disposto na alínea a) do artigo 18.º, no artigo 11.º, em conjugação com o disposto na alínea a) do artigo 40.º, e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Penamacor, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e ainda no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agri-

cultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Aldeia do Bispo (processo n.º 3897-AFN) por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Aldeia do Bispo e Penamacor, município de Penamacor, com a área de 1769 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa de Penamacor (processo n.º 3913-AFN) vários prédios rústicos, sitos na freguesia e município de Penamacor, com a área de 220 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1768 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

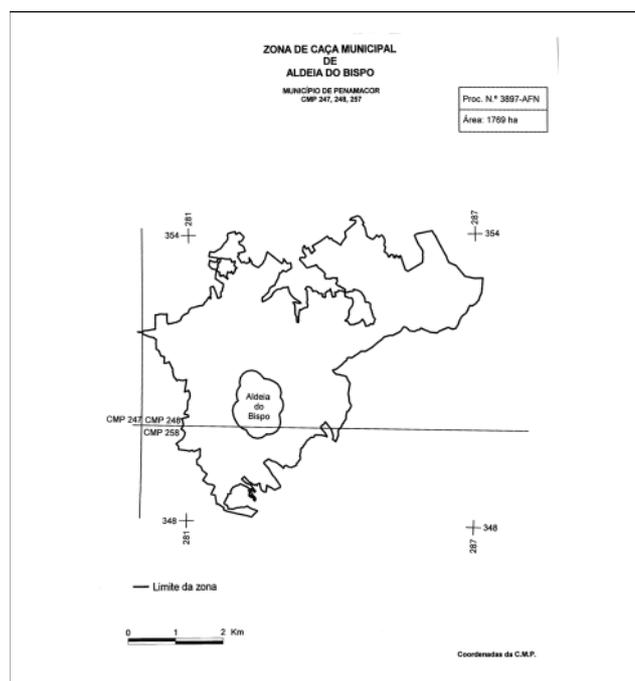
A anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

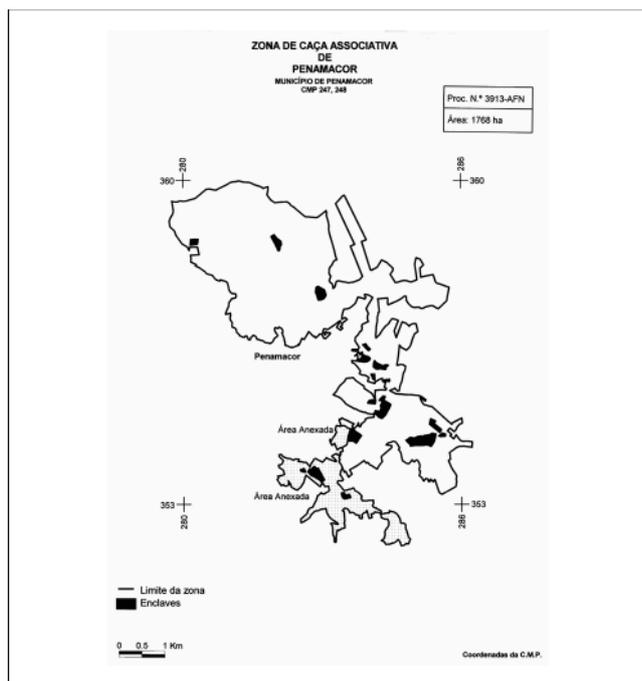
Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 2 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 15 de Setembro de 2010.





Portaria n.º 941/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 1264-S/2004, de 29 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal do Terródromo (processo n.º 3859-AFN), situada no município de Fronteira, com a área de 572 ha, válida até 29 de Setembro de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Terródromo, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Fronteira, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

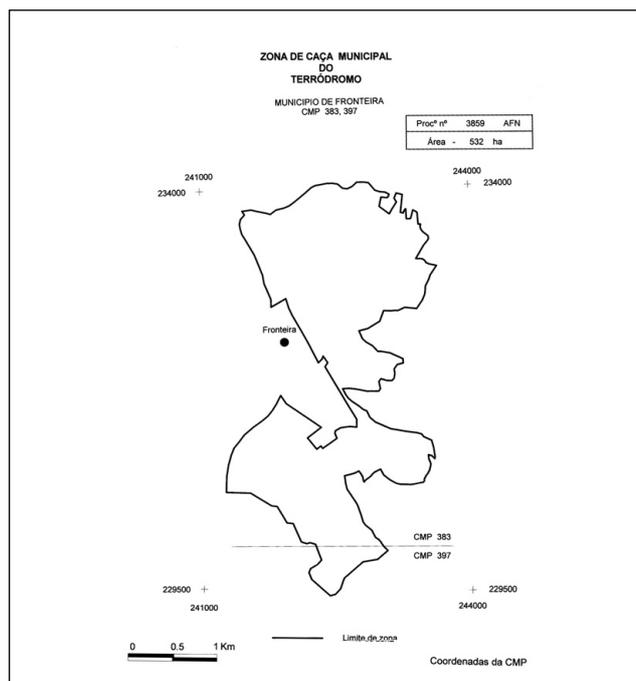
É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal do Terródromo (processo n.º 3859-AFN) por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Fronteira, município de Fronteira, com a área de 532 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 15 de Setembro de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 942/2010

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 143/2004, de 12 de Fevereiro, foi criada a zona de caça municipal de Campo Maior (processo n.º 3543-AFN), situada no município de Campo Maior, com a área de 1007 ha, válida até 12 de Fevereiro de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Tiro e Caça de Elvas, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Campo Maior, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Campo Maior (processo n.º 3543-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior, com a área de 1007 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 8 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 943/2010

de 21 de Setembro

As Portarias n.ºs 1314/2004, de 21 de Outubro, 1550/2007, de 7 de Dezembro, 1274/2008, de 6 de Novembro, e 958/2009, de 21 de Agosto, procederam respectivamente à criação e exclusões de terrenos da zona de caça municipal de Pampilhosa da Serra (processo n.º 3893-AFN), situada no município de Pampilhosa da Serra, com a área de 24 685 ha, válida até 21 de Outubro de 2010, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, actualmente designada por Município de Pampilhosa da Serra, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e das delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Pampilhosa da Serra (processo n.º 3893-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Cabil, Fajão, Janeiro de Baixo, Pampilhosa da Serra, Unhais-o-Velho e Vidual, todas do município de Pampilhosa da Serra, com a área total de 24 493 ha.

Artigo 2.º

Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de caça municipal de Pampilhosa da Serra (processo n.º 3893-AFN) passam a ser os que abaixo se indicam:

a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

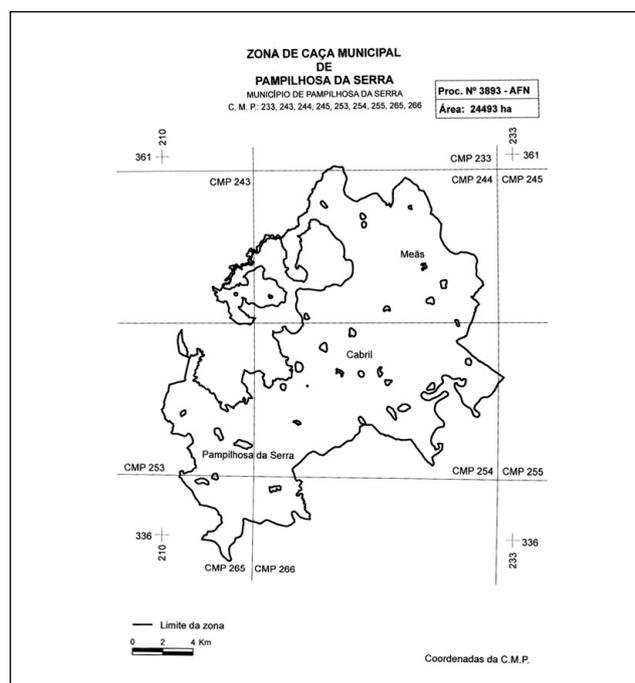
d) 10%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 22 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 15 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 8 de Setembro de 2010.



Portaria n.º 944/2010

de 21 de Setembro

A Portaria n.º 186/2006, de 23 de Fevereiro, procedeu à criação da zona de caça associativa da Herdade da Dobra (processo n.º 4187-AFN), situada no município de Silves, com a área de 195 ha, válida até 23 de Fevereiro de 2018, renovável automaticamente por períodos iguais e concessionada à Dobra Caça — Associação de Caçadores, que entretanto requereu a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Silves, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento

do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Herdade da Dobra (processo n.º 4187-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Silves, município de Silves, com a área de 12 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 207 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A anexação referida no artigo 1.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

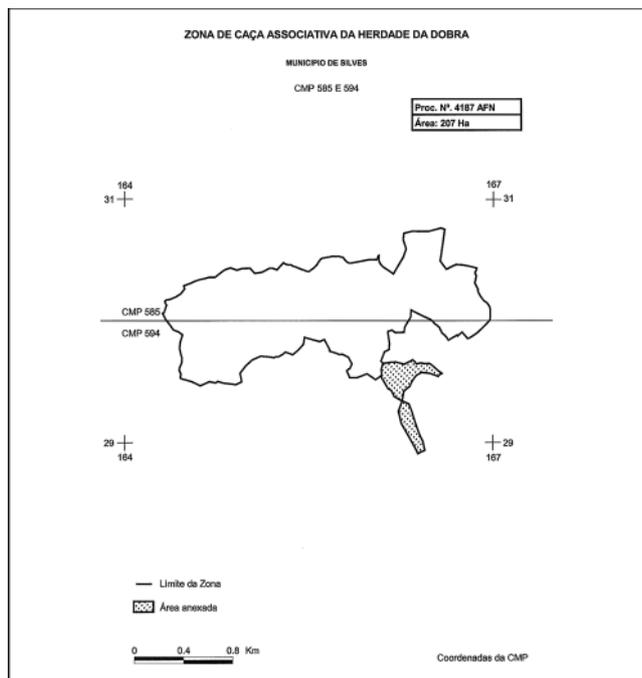
Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 6 de Maio de 2010.

Em 15 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.



Portaria n.º 945/2010

de 21 de Setembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Mértola, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e das delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística Recantos da Planície (processo n.º 5580-AFN) por um período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Recantos da Planície — Gestão de Caça Turística, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 509290248 e sede social na Rua de Geraldinho Brites, lote A-1, rés-do-chão, 8100-583 Loulé, englobando os prédios rústicos denominados «Herdade de Penilhos» e «Herdade da Vasa Taleigas», sitos na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola, com a área de 440 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar ou ser condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem, por razões de conservação da natureza, a necessidade de condicionamento, total ou parcial, da actividade cinegética, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

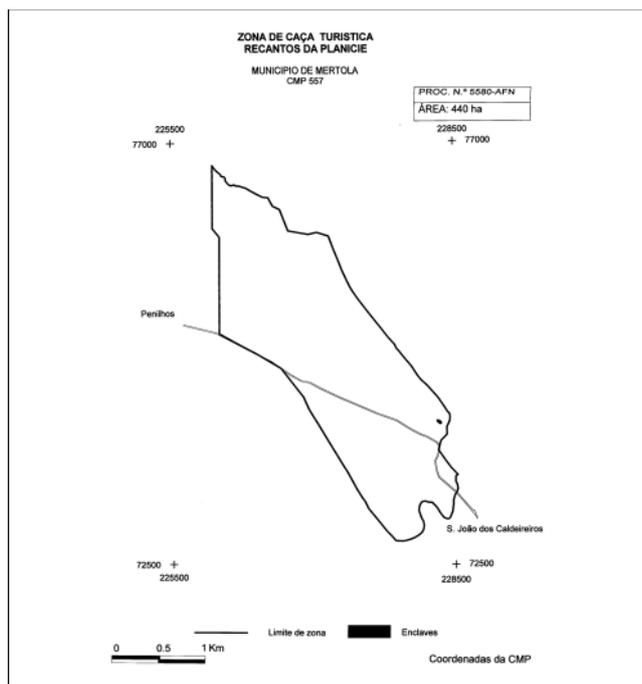
A concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 15 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 8 de Setembro de 2010.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 6/2010

Processo n.º 838/09 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam, em conferência, no Pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Relatório

I — H. LUNDBECK, A/S, com sede em Ottiliavej 9, 2500 Copenhaga, Valby, Dinamarca, e Lundbeck Portugal Produtos Farmacêuticos, Unipessoal, L.ª, com sede na Quinta da Fonte, Edifício D. João I, piso 0, ala A, em Paço de Arcos, Oeiras, dirigiram a este Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto no artigo 152.º do CPTA, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência interposto do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23 de Abril 2009, pelo qual foi julgado improcedente o recurso interposto do despacho do TAC de Lisboa em que este se julgou incompetente em razão do território para conhecer das providências cautelares ali requeridas contra o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) e o Ministério da Economia e da Inovação (MEI), sendo contra-interessados Decomed Farmacêutica, S. A., e GENEDEC — Medicamentos Genéricos, L.ª, atribuindo tal competência ao TAF de Sintra.

Invoca a existência de contradição, sobre a mesma questão fundamental de direito, com os Acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal Central Administrativo Sul em 25 de Agosto e em 18 de Dezembro de 2008, no âmbito, respectivamente, dos processos n.ºs 03992/08 e 04534/08, já transitados e que juntou cópia, os quais decidiram — sobre a mesma questão fundamental da competência territorial — que, estando em causa o pedido de nulidade e anulação de actos administrativos e o correspondente pedido cautelar de suspensão de eficácia, formulado por dois requerentes, um com sede em país estrangeiro e outro com

sede em Portugal, o tribunal territorialmente competente seria o TAC de Lisboa, com fundamento na aplicação do disposto no artigo 22.º do CPTA (competência supletiva).

As recorrentes remataram a sua alegação final com as seguintes conclusões:

1.ª A douda decisão recorrida, já transitada, proferida pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 23 de Abril de 2009, decidiu sobre a questão fundamental da competência territorial, sustentando que, estando em causa o pedido de nulidade e anulação de actos administrativos, e o correspondente pedido cautelar de suspensão de eficácia, formulado por duas requerentes — uma com sede em país estrangeiro (no caso, a Lundbeck, com sede na Dinamarca) e outra com sede em Portugal (no caso, a Lundbeck Portugal, com sede em Paço de Arcos, Oeiras) — o tribunal territorialmente competente seria o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com fundamento na aplicação do disposto no artigo 16.º do CPTA;

2.ª Tal decisão diverge, e é totalmente contraditória, de duas anteriores decisões sobre a mesma questão fundamental da competência territorial, constantes dos Acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal Central Administrativo Sul em 25 de Agosto de 2008 (processo n.º 3992/08, doc. n.º 1) e em 18 de Dezembro de 2008 (processo n.º 4534/08, doc. n.º 2);

3.ª Os acórdãos fundamento, já transitados e proferidos pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 25 de Agosto e em 18 de Dezembro de 2008 no âmbito, respectivamente, do processo n.º 3992/08 e do processo n.º 4534/08, decidiram sobre a mesma questão fundamental da competência territorial, sustentando que, estando em causa o pedido de nulidade e anulação de actos administrativos e o correspondente pedido cautelar de suspensão de eficácia, formulado por dois requerentes — um com sede em país estrangeiro (no caso, a Esai, Co.) e outro com sede em Portugal (no caso, os Laboratórios Pfizer, com sede em Queluz, Sintra) — o tribunal territorialmente competente seria o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com fundamento na aplicação do disposto no artigo 22.º do CPTA;

4.ª Verifica-se, pois, a contradição e todos os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso para uniformização nos termos do artigo 152.º do CPTA;

5.ª Uma vez que há duas requerentes no presente caso, é impossível estabelecer a maioria, pelo que o artigo 16.º do CPTA não é aplicável *in casu* (cf. decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de Setembro de 2006, processo n.º 1684/06);

6.ª Uma vez que nenhum dos artigos anteriores ao artigo 22.º é aplicável ao presente caso, este último é o aplicável e, por isso, o tribunal competente territorialmente para decidir os presentes autos é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (cf. decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de Setembro de 2006, processo n.º 1684/06);

7.ª Não há qualquer coincidência entre o que a decisão recorrida decidiu e o que resulta da letra do artigo 16.º do CPTA;

8.ª A sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, que a decisão ora recorrida sustentou, citou Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira (em *Código de Processo dos Tribunais Administrativos*, vol. 1, p. 194) e Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha (em *Comentários ao Código de Processo dos Tribunais Administrativos*, 2005, p. 109) totalmente fora

do contexto, na tentativa de demonstrar que a sua decisão estava de acordo com o espírito do artigo 16.º do CPTA;

9.ª A decisão recorrida forçou a aplicação do artigo 16.º do CPTA, independentemente do caso *sub judice*, e para isso construiu toda uma nova interpretação ilegal desse artigo, ignorando uma das requerentes só por ter a sua sede num país estrangeiro, apenas para chegar a uma situação diferente (com apenas uma requerente, com a sua sede em Portugal) onde esse artigo já podia ser aplicado;

10.ª Uma vez que o Tribunal *a quo* — o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa — decidiu que é incompetente em razão do território por força do artigo 16.º do CPTA, a sua decisão sofre claramente de erro de julgamento, e infringiu aquela disposição legal, bem como o artigo 22.º;

11.ª A decisão recorrida sofre claramente de erro de julgamento e terá de ser revogada e substituída por outra que declare o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa competente para decidir os presentes autos, tal como foi decidido nos Acórdãos fundamento de 25 de Agosto e de 18 de Dezembro de 2008 nos processos, respectivamente, n.ºs 3992/08 e 4534/08.

II — O INFARMED contra-alegou, vindo a concluir da seguinte forma:

1.ª A decisão recorrida esteve bem ao considerar que o artigo 16.º do CPTA é aqui aplicável, porque o artigo 22.º do CPTA surge apenas como de aplicação subsidiária, para casos em que não seja possível determinar a competência territorial por aplicação, designadamente, do artigo 16.º;

2.ª Contrariamente ao defendido pelas recorrentes, o artigo 16.º é aqui aplicável, porque uma das recorrentes tem a sua sede localizada no território nacional, não existindo por isso uma impossibilidade de determinar qual o tribunal territorialmente competente para conhecer da causa;

3.ª Assim, não restarão dúvidas de que, através da aplicação do artigo 16.º do CPTA, o tribunal competente para conhecer da causa será o Tribunal Administrativo de Sintra nos termos supra-referidos.

III — A Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta junto deste Tribunal emitiu o seguinte parecer:

«Em nosso entender o presente recurso para uniformização de jurisprudência deverá ser provido.

Acompanhamos, no essencial, a orientação dos acórdãos fundamento no que concerne à questão que aqui se coloca.

Como é reconhecido pela doutrina, a regra geral contida no artigo 16.º do CPTA pressupõe que a residência ou a sede do demandante, ou da maioria dos demandantes, se localize em território português (cf., a este propósito, Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, vol. 1, *Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*, anotados, p. 194).

Em casos como o que aqui está em causa — em que são duas as requerentes, estando uma sedeada no estrangeiro — não existe base legal que permita ignorar a existência da requerente sedeada no estrangeiro. Nessa medida ter-se-á de concluir não ser aplicável a regra geral do artigo 16.º do CPTA, por não existir maioria de requerentes sedeadas em território português.

Ter-se-á, assim, de aplicar a regra supletiva do artigo 22.º do CPTA.

Nestes termos, deverá ser concedido provimento ao presente recurso para uniformização de jurisprudência, revogando-se o acórdão recorrido e julgando-se competente para decidir o litígio em causa o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.»

Houve vista dos autos, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do CPTA.

Convidadas as recorrentes a elegerem um único acórdão fundamento da alegada contradição, vieram indicar o Acórdão do TCA Sul de 18 de Dezembro de 2008, proferido no processo n.º 04534/08.

Fundamentação

Os factos:

O acórdão recorrido deu como provados os factos fixados no despacho do TAC de Lisboa, que são os seguintes:

1.º A requerente H. Lundbeck, A/S, tem sede em Ottliavej 9, Copenhaga, Valby, Dinamarca;

2.º A requerente Lundbeck Portugal Produtos Farmacêuticos, Unipessoal, L.ª, tem sede em Paço de Arcos, na Quinta da Fonte, Edifício D. João I, piso 0 ala A;

3.º Formulam nestes autos os seguintes pedidos:

i) Suspensão de eficácia dos actos de autorização de introdução no mercado concedidos pelo INFARMED às contra-interessadas, para os medicamentos a seguir indicados, sob este ou outro nome, enquanto a acção principal de que esta providência é dependente não estiver definitivamente decidida:

Zedidec, 5 mg, comprimidos revestidos por película;

Zedidec, 10 mg, comprimidos revestidos por película;

Zedidec, 15 mg, comprimidos revestidos por película;

Zedidec, 20 mg, comprimidos revestidos por película;

Zocital, 5 mg, comprimidos revestidos por película;

Zocital, 10 mg, comprimidos revestidos por película;

Zocital, 15 mg, comprimidos revestidos por película;

Zocital, 20 mg, comprimidos revestidos por película;

ii) Ser a DGAE, na pessoa do requerido Ministério da Economia e da Inovação intimada a abster-se de, enquanto a patente PT 90 845 e o CCP 152 estiverem em vigor, fixar os PVP que venham a ser requeridos (ou os que tenham já sido requeridos) pelas contra-interessadas, dos medicamentos acima elencados, sob aquele ou outro nome, suspendendo o respectivo procedimento administrativo, ou a abster-se de fixar tais preços sem que essa fixação fique condicionada a apenas entrar em vigor na data em que a mesma patente caducar;

4.º As requerentes intentaram a presente providência como preliminar da acção administrativa especial que pretendem intentar, com vista a obter (Cf. artigo 132.º da p. i):

i) A anulação das AIM concedidas aos medicamentos das contra-interessadas, com fundamento em que estas constituem actos ilegais e lesivos dos direitos das requerentes;

ii) A condenação da DGAE a não emitir os actos de aprovação dos PVP das ‘*cópias Escitalopram*’, por serem actos ilegais e lesivos dos legítimos interesses das requerentes.

O direito:

O recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 152.º do CPTA, a interpor no prazo de 30 dias

contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido, tem os seguintes requisitos de admissibilidade:

Existir contradição entre acórdão do TCA e acórdão anterior do mesmo Tribunal ou do STA ou entre acórdãos do STA sobre a mesma questão fundamental de direito;

Ser a petição de recurso acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e a infracção imputada à decisão recorrida;

Não estar a orientação perfilhada no acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

A parte final do n.º 2 do preceito prevê um duplo ónus de alegação (dos *aspectos de identidade que determinam a contradição e da infracção imputada à decisão recorrida*), o que tem a ver com os dois juízos decisórios que o tribunal tem, em consequência, que emitir: um relativo à existência de contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito; outro, consequente a esse, e se ele for positivo, sobre o novo julgamento da causa (*judicium rescisorium*).

A propósito da exigida identidade da questão de direito, a jurisprudência do STA, designadamente do Pleno, vem de há muito reiterando, no domínio dos recursos por oposição de julgados previstos no artigo 24.º, alínea b), do ETAF/84 (cujos pressupostos coincidem, no essencial, com os do recurso aqui versado), mas igualmente já no domínio do CPTA, a exigência de identidade da situação de facto subjacente aos arestos em confronto, como suporte da identidade da questão de direito, sublinhando-se que não há oposição ou contradição entre dois acórdãos, relativamente à mesma questão fundamental de direito, quando são diversos os pressupostos de facto em que assentaram as respectivas decisões.

A identidade da questão de direito passa, necessariamente, pela identidade da questão de facto subjacente, na exacta medida em que aquela pressupõe que as situações de facto em que assentaram as soluções jurídicas contenham elementos que as identifiquem como «questões» merecedoras de tratamento jurídico semelhante.

Para Baptista Machado (*Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis*, p. 224.), «não é possível determinar a existência de um conflito de decisões sem uma referência bipolar, simultânea, às questões de direito e às situações da vida».

Segundo a referida jurisprudência, para que ocorra oposição ou contradição de julgados, «é indispensável que haja identidade, semelhança ou igualdade substancial da situação de facto, não havendo oposição de julgados se as soluções divergentes tiverem sido determinadas, não pela diversa interpretação dada às mesmas normas jurídicas, mas pela diversidade das situações de facto sobre que recaíram» (Acórdão do Pleno de 15 de Outubro de 1999 — recurso n.º 42 436).

Resta referir que a circunstância de o artigo 152.º do CPTA utilizar o termo «contradição», em vez de «oposição», não significa, relativamente ao regime do ETAF/84, uma opção por um conceito técnico ou etimológico diverso.

Com efeito, e como se observou no Acórdão deste STA de 13 de Novembro de 2007 — recurso n.º 121/07, «seria absurdo entender que o legislador restringira os recursos para uniformização de jurisprudência aos casos de contradição entre proposições jurídicas fundamentais, excluindo desses mecanismos os casos — aliás, muito mais

vulgares — de contrariedade entre tais proposições. Assim, o nome ‘contradição’ continua a designar o género lógico ‘oposição’, o qual, no plano judicativo do discurso, se divide em duas únicas espécies — em que as proposições são, ou reciprocamente contrárias, ou contraditórias».

As recorrentes identificam, na respectiva alegação, a questão de direito sobre a qual entendem existir contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento indicado, e sobre a qual pedem a emissão de pronúncia uniformizadora: *qual o tribunal territorialmente competente para conhecer dos pedidos de anulação de actos administrativos e dos correspondentes pedidos de providências cautelares, formulados por dois requerentes — um com sede em país estrangeiro e outro com sede em Oeiras, Portugal*.

A) Uma vez assente o trânsito em julgado dos dois acórdãos, importa, pois, averiguar da existência real dessa contradição, o que implica o cotejo comparativo dos dois arestos em confronto, em ordem a saber se ambos os acórdãos enfrentam realmente a questão enunciada e, em caso afirmativo, se as proposições jurídicas neles emitidas sobre essa questão, repousando em situações de facto idênticas, se mostram contrárias ou contraditórias entre si.

Ora, na verdade, em ambos os acórdãos estão em causa pedidos de suspensão de eficácia de actos administrativos de autorização de introdução no mercado (AIM) proferidos pelo INFARMED a favor das contra-interessadas, como preliminares da respectiva acção, existindo, em ambos os casos, dois requerentes, sendo que um possui sede no estrangeiro e outro em Portugal.

E, perante tais pedidos, os dois arestos emitiram pronúncias opostas: enquanto o acórdão recorrido, confirmando despacho judicial do TAC de Lisboa, concluiu ser territorialmente competente o TAF de Sintra, por aplicação da regra geral de competência do artigo 16.º do CPTA, considerando que «não tendo a primeira requerente sede em território nacional, não há que atender ao local em que está sedeada, uma vez que o disposto no artigo 16.º do CPTA pressupõe que a sede do requerente se situe em território português» e que «o simples facto de uma das requerentes ter a sua sede na Dinamarca não deve postergar a aplicação da regra geral enunciada no artigo 16.º... já que a outra requerente tem a sua sede no concelho de Oeiras», o acórdão fundamento, por seu lado, concluiu pela competência do TAC de Lisboa, ao abrigo da regra de competência supletiva do artigo 22.º do CPTA, considerando que «nada na lei e em particular neste preceito (artigo 16.º do CPTA) permite concluir que caso a sede de um dos autores se situe no estrangeiro, deva este elemento ser ignorado na definição da competência territorial» e que, deste modo, «não é possível estabelecer uma ‘maioria de autores’ que permita a aplicação da regra geral constante do referido artigo 16.º do CPTA».

Há, assim, uma real contradição entre os arestos em confronto que, repousando em situações de facto idênticas, emitiram pronúncias que se mostram contrárias ou contraditórias entre si.

E cabe referir que sobre a questão enunciada não existe, como se adiante se justificará, jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Administrativo.

B) Apurada que está a existência de contradição de julgados, cabe uniformizar a jurisprudência, decidindo a questão controvertida (n.º 6 do artigo 152.º do CPTA).

Dissemos atrás que sobre a questão enunciada não existe jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Administrativo. Com efeito, o recente Acórdão do Pleno de

25 de Março de 2010, proferido no processo n.º 852/09, já disponível em www.dgsi.pt, versando situação em tudo idêntica à dos presentes autos, constituindo embora uma decisão qualificada sobre a matéria em causa, pois que proferida por todos os juizes deste Supremo Tribunal, não deixa de ser uma única decisão e muito recente, ainda pois sem o lastro de firmeza e solidez que lhe confira características de consolidação jurisprudencial, ou que «revele uma estabilidade de julgamento» reveladora dessa consolidação (*vide* Acórdão do Pleno de 18 de Setembro de 2009 — recurso n.º 212/08).

Todavia, e por se entender que tal aresto do Pleno consagra a melhor solução de direito sobre a questão em análise, reitera-se a pronúncia nele emitida segundo a qual, nas situações enunciadas — de existência de dois requerentes, um residente no estrangeiro e outro em Portugal —, a competência para o conhecimento de pedidos de anulação de actos administrativos e de adopção de providências cautelares a eles respeitantes cabe ao tribunal da residência ou sede do autor em Portugal, ou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.

Transcreve-se, para esse efeito, a fundamentação, que integralmente se acompanha, do referido aresto do Pleno:

«[...] O artigo 16.º do CPTA tem a seguinte redacção:

‘Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e das soluções que resultam da distribuição das competências em função da hierarquia, os processos, em primeira instância, são intentados no tribunal da residência habitual ou sede do autor ou da maioria dos autores.’

O artigo 16.º tem em vista a competência territorial dos tribunais portugueses e, portanto, quando fala em residência ou sede do autor está a referir-se à residência ou sede em Portugal. Deste modo, o sentido do artigo é de escolher como índice da competência territorial a residência ou sede em Portugal.

O elemento de conexão relevante para estabelecer a competência (deixando de lado as soluções decorrentes da competência em razão da hierarquia ou da acumulação de pedidos — que não estão em causa) é a ‘residência habitual ou sede do autor, ou da maioria dos autores’ em Portugal.

Há, porém, casos que o artigo 16.º não resolve. São os casos em que o autor (e a acção tenha apenas um) reside ou tem a sede no estrangeiro. A solução não vem resolvida no artigo 16.º, nem nos artigos subsequentes, caindo na previsão do artigo 22.º, com a seguinte redacção:

‘Quando não seja possível determinar a competência territorial por aplicação dos artigos anteriores, é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.’

Também há casos em que a conjugação das duas regras acima referidas atribui a competência a mais de um Tribunal. Tal ocorre, em todas as situações em que não há maioria de autores (um reside no Porto, outro em Braga e outro em Coimbra) ou, como no caso presente em que um reside em Portugal e outro no estrangeiro).

Nestas situações, em bom rigor, há mais de um tribunal territorialmente competente, dado que os elementos de conexão determinativos da competência territorial verificam-se relativamente a mais do que um tribunal.

A melhor solução é, então, a de permitir aos autores a escolha do foro dentro daqueles que são territorialmente

competentes. Esta é, de resto, a solução do artigo 21.º do CPTA para outras situações em que as regras gerais atribuem competência a mais de um tribunal, segundo o qual ‘quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam notoriamente competentes diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da acção...’.

Permitir a opção dos autores justifica-se, além do mais, porque as regras de competência territorial que atendem à sede ou residência do autor são definidas em função da sua comodidade, sendo portanto aceitável que, dentro da pluralidade de comarcas competentes, sejam estes a escolher a que mais lhes convém — cf. neste sentido Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2006, pp. 194 e 195: ‘Por outro lado, se não houver maioria ou o maior número — porque são só dois ou porque estão empatados — pergunta-se se funciona a regra do artigo 22.º ou se é dado aos autores escolher o tribunal da residência habitual de um deles, para instaurar a acção? Parece-nos bem preferível esta segunda opção. A que título três pessoas residentes na circunscrição de três tribunais administrativos diferentes — por exemplo em Mirandela, em Castro Daire e em Penafiel — e que se querem coligar numa acção para a qual valha a norma de competência deste artigo 16.º teriam de vir a Lisboa, ao Tribunal Administrativo e Fiscal, litigar com o Estado (ou com o próprio Município de Penafiel, por exemplo) a propósito de questões que as afectam a todas, e não haviam de poder fazê-lo no tribunal de círculo de uma delas. Tal solução é, aliás, aquela que a analogia (com o artigo 21.º, 2) pede.’

Do exposto resulta que, no caso dos autos, as autoras poderiam escolher o foro de Sintra, por residir na respectiva área uma das autoras; ou o de Lisboa, por residir no estrangeiro, a outra autora. Tendo escolhido o de Lisboa, é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa o territorialmente competente.»

Resulta do exposto que, na situação dos autos, as autoras poderiam escolher o TAF de Sintra, por uma delas ter a sua sede na respectiva área, ou o TAC de Lisboa, por a outra ter a sua sede no estrangeiro.

Tendo sido por ambas escolhido o foro de Lisboa, é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa o territorialmente competente para conhecer dos pedidos formulados.

Com o que procedem as alegações das recorrentes, não podendo manter-se o acórdão recorrido, por errada aplicação das normas citadas.

Decisão

Com os fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, e, em consequência:

- a) Anular a decisão impugnada (artigo 152.º, n.º 6, do CPTA);
- b) Revogar a sentença do TAC de Lisboa e declarar este último Tribunal competente em razão do território para julgar a presente providência cautelar;
- c) Uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

A competência territorial para o conhecimento de pedidos de anulação ou nulidade de actos administrativos e de adopção de providências cautelares a eles respeitantes, formulados por dois requerentes — um com sede

no estrangeiro e outro com sede em Portugal —, cabe ao tribunal da residência ou sede do autor em Portugal, ou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.

Custas pelo recorrido INFARMED e pelas recorridas particulares (DECOMED e GENEDEC) no Tribunal Central Administrativo Sul, e apenas pelo recorrido INFARMED neste Supremo Tribunal Administrativo.

Publique-se, nos termos do artigo 152.º, n.º 4, do CPTA.

Lisboa, 17 de Junho de 2010. — *Luís Pais Borges* (relator) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Rosendo Dias José* — *Maria Angelina Domingues* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *António Bernardino Peixoto Madureira* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* (concordo com a decisão, mas não com os fundamentos — pelas razões constantes da declaração que exprimi no acórdão deste Pleno de 25 de Março de 2010, proferido no processo n.º 825/09-20) — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* — *José António de Freitas Carvalho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2010/A

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, que fixa a orgânica do X Governo Regional dos Açores

O alargamento e consolidação das competências dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores nas matérias relacionadas com o mar e com a gestão dos seus recursos aconselham a criação de uma direcção regional específica. Por outro lado, a transversalidade e natural integração das políticas de ambiente, em particular nas áreas da gestão da água e do território, permitem a integração das competências que nessas áreas eram detidas pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos na Direcção Regional do Ambiente, potenciando uma melhor gestão dos recursos humanos e materiais existentes a nível de cada ilha e um maior entrosamento na gestão do território.

Pelo presente diploma procede-se à extinção da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, integrando os respectivos serviços na Direcção Regional do Ambiente, e cria-se a Direcção Regional dos Assuntos do Mar, estrutura que assumirá a execução das competências que cabem à administração regional autónoma na gestão do domínio público marítimo, na gestão das zonas e águas balneares, na conservação da natureza no meio marinho e no ordenamento e gestão do território marítimo regional.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O n.º 10 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Direcções regionais

Os departamentos do Governo Regional referidos no artigo 3.º integram as direcções regionais ou serviços equiparados e serviços inspectivos seguintes:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 — Secretaria Regional do Ambiente e do Mar:

a) Na ilha de São Miguel:

Direcção Regional da Energia (DRE);

b) Na ilha Terceira:

Inspeção Regional do Ambiente (IRA);

c) Na ilha do Faial:

Direcção Regional do Ambiente (DRA);

Direcção Regional dos Assuntos do Mar (DRAM);

Inspeção Regional das Pescas (IRP).»

Artigo 2.º

Reestruturações orgânicas

1 — É extinta a Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, transitando, com dispensa de qualquer procedimento, os meios, efectivos, competências, direitos e obrigações que lhe estavam afectos para a Direcção Regional do Ambiente, com excepção das competências referidas no número seguinte.

2 — É criada a Direcção Regional dos Assuntos do Mar, dirigida por um director regional, assumindo as competências que em matérias referentes ao mar e à gestão do domínio público marítimo se encontravam atribuídas ao Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, à Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos e à Direcção Regional do Ambiente.

3 — Os serviços cujo enquadramento orgânico é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas o superior hierárquico, sem prejuízo do que nesta matéria a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar vier a dispor.

4 — As alterações na estrutura orgânica são acompanhadas pelo conseqüente movimento de pessoal, sem dependência de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos consagrados na lei.

5 — O movimento referido no número anterior não poderá implicar a deslocação do trabalhador da Administração Pública para ilha diferente daquela onde presta serviço sem a sua anuência.

6 — Os concursos de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos, sendo os lugares a prover os que lhes corresponderem na nova orgânica.

7 — O pessoal que se encontra na situação de licença mantém os direitos que detinha à data de início da mesma, nos termos da legislação aplicável.

8 — A Vice-Presidência do Governo Regional providenciará a publicação na bolsa de emprego público — Açores das listas nominativas actualizadas de afectação de pessoal a cada serviço e organismo, dentro de cada quadro regional de ilha.

Artigo 3.º

Comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia

Nos termos da segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à Região Autónoma dos Açores com as adaptações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2005/A, 2/2006/A e 8/2008/A, de 9 de Maio, de 6 de Janeiro e de 31 de Março, respectivamente, mantêm-se as comissões de serviço de todos os directores de serviço, chefes de divisão e outras chefias dos organismos, serviços e entidades objecto de alteração orgânica por força das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Transferência de competências, direitos e obrigações

As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os serviços objecto de alteração por força do presente diploma são automaticamente transferidos

para os correspondentes novos serviços que os substituem, ou que os passam a integrar em razão da respectiva matéria de competências, sem dependência de quaisquer formalidades.

Artigo 5.º

Encargos orçamentais

1 — Até à aprovação e entrada em vigor do Orçamento da Região para o ano de 2011, mantêm-se a expressão orçamental da estrutura orgânica anterior, com as adaptações decorrentes do estabelecido no número seguinte.

2 — O Governo Regional tomará as necessárias providências, mantendo a expressão orçamental existente, para fazer face às alterações decorrentes do estabelecido no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de Setembro de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa